REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/1475 DA COMISSÃO

de 21 de maio de 2025

que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que respeita à inclusão dos precursores de drogas 4-piperidona e 1-boc-4-piperidona na lista de substâncias inventariadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas ([1]), nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros ([2]), nomeadamente o artigo 30.º-A,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 273/2004 estabelece medidas de controlo do comércio de precursores de drogas na União, enquanto o Regulamento (CE) n.º 111/2005 regula o comércio de precursores de drogas entre a UE e países terceiros. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 contêm, cada um, uma lista de substâncias inventariadas que estão sujeitas a várias medidas harmonizadas de controlo e de monitorização estabelecidas nesses regulamentos.

(2) Pelas Decisões 67/6 e 67/7 da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, adotadas na sua sexagésima sétima sessão, de 18 a 23 de março de 2024, as substâncias 4-piperidona e 1-boc-4-piperidona foram aditadas à tabela I da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena em 19 de dezembro de 1988 («Convenção das Nações Unidas de 1988») e aprovada em nome da União pela Decisão 90/611/CEE do Conselho ([3]).

(3) As substâncias 4-piperidona e 1-boc-4-piperidona devem, por conseguinte, ser incluídas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005.

(4) A substância 4-piperidona é um precursor de fase inicial utilizado na maioria das vias de síntese para o fentanilo e para algumas substâncias análogas ao fentanilo. Pode ser utilizada para a produção de *N*-fenetil-4-piperidona (NPP), 4-anilino-*N*-fenetilpiperidina (ANPP), *N*-fenilpiperidina-4-amina (4-AP) e norfentanilo, todas substâncias enumeradas na tabela I da Convenção das Nações Unidas de 1988.

(5) A substância 1-boc-4-piperidona é um derivado protegido quimicamente da 4-piperidona e pode ser utilizada no fabrico da 4-anilinopiperidina-1-carboxilato de *terc*-butilo (1-boc-4-AP) e, posteriormente, do norfentanilo, ambas substâncias enumeradas na tabela I da Convenção das Nações Unidas de 1988). A substância 1-boc-4-piperidona também pode ser retroconvertida em 4-piperidona.

(6) Tanto a 4-piperidona como a 1-boc-4-piperidona são precursores muito adequados para o fabrico ilícito de fentanilo e das suas substâncias análogas.

([1]) JO L 47 de 18.2.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/273/oj.
([2]) JO L 22 de 26.1.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/111/oj.
([3]) Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326 de 24.11.1990, p. 56, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1990/611/oj).

(7) O fentanilo e as substâncias análogas ao fentanilo são estupefacientes muito potentes, geralmente 10 a 100 vezes mais fortes do que a heroína. Consequentemente, pequenas quantidades de 4-piperidona e de 1-boc-4-piperidona (gama de kg) são suficientes para fabricar milhões de doses de produtos finais (fentanilos).

(8) Por conseguinte, a 4-piperidona e a 1-boc-4-piperidona devem ser incluídas na lista de substâncias inventariadas a nível da União para reforçar o seu controlo e monitorização.

(9) As substâncias inventariadas enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 encontram-se divididas em categorias relativamente às quais se aplicam diferentes medidas, por forma a alcançar um equilíbrio proporcionado entre o nível de ameaça que representa cada substância específica e o ónus para o comércio lícito. Às substâncias da categoria 1 aplicam-se as medidas de controlo e monitorização mais rigorosas.

(10) Os conhecimentos sobre o fabrico e o comércio legítimos de 4-piperidona e 1-boc-4-piperidona são limitados. Por conseguinte, a inventariação dessas substâncias na categoria 1 implicaria um encargo administrativo adicional limitado para os operadores económicos e para as autoridades competentes na União.

(11) Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 devem, pois, ser alterados em conformidade.

(12) Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 implementam, em conjunto, certas disposições da Convenção das Nações Unidas de 1988. Atendendo ao estreito vínculo substantivo entre as delegações de poderes contidas nestes regulamentos, é apropriada a adoção das alterações sob a forma de um único ato delegado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 273/2004

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 111/2005

O anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004, no quadro da categoria 1, são inseridas as seguintes entradas na lista de substâncias, no local apropriado de forma sequencial segundo o código NC:

Substância	Designação NC (se diferente)	Código NC	N.º CAS
«4-piperidona	Piperidin-4-ona	2933 39 99	41661-47-6»
«1-boc-4-piperidona	4-oxopiperidina-1-carboxilato de *terc*-butilo	2933 39 99	79099-07-3».

ANEXO II

No anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005, no quadro da categoria 1, são inseridas as seguintes entradas na lista de substâncias, no local apropriado de forma sequencial segundo o código NC:

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC	Número CAS
«4-piperidona	Piperidin-4-ona	2933 39 99	41661-47-6»
«1-boc-4-piperidona	4-oxopiperidina-1-carboxilato de *terc*-butilo	2933 39 99	79099-07-3».